



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/07/15**

13 TC-001533/026/13

**Prefeitura Municipal:** Americana.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Diego de Nadai.

**Período(s):** 01-01-13 a 15-02-13) e (25-02-13 a 31-12-13).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Seme Calil Candour.

**Período(s):** (16-02-13 a 24-02-13).

**Advogado:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-001533/126/13 e Expediente(s): TC-00688/003/15, TC-000759/003/14, TC-001044/003/13, TC-02144/003/13, TC-003142/026/14, TC-015530/026/14, TC-017175/026/14, TC-017621/026/14, C-039794/026/13, TC-040927/026/13, TC-000552/003/14, TC-013710/026/14, TC-019353/026/14, TC-022307/026/14, TC-023136/026/14, TC-030893/026/14 e TC-033722/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-3 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**.

**1.2.** A conclusão do relatório de fls. 142/207, elaborado pela **Unidade Regional de Campinas/UR-3**, consigna as seguintes ocorrências:

### **A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em 60%;
- Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

### **A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- A Origem não divulga os repasses ao terceiro setor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**A.3 – DO CONTROLE INTERNO**

- A Prefeitura, mesmo com requisições formalizadas, sequer informou se existe ou não um Sistema de Controle interno, deixando de observar às Instruções deste E. Tribunal e aos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 - Falha reincidente.

**B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit da Execução Orçamentária de 11,48%, equivalente a (R\$ 68.638.529,12);
- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no valor total de R\$ 515.929.597,00, o que corresponde a 59,24% da despesa prevista (inicial); a Origem informou que os créditos abertos teriam sido amparados em superávit e excesso de arrecadação, que não ocorreram;
- Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado por 06 vezes sobre descompasso entre receita e despesa.

**B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Déficit financeiro de R\$ 236.929.624,78.

**B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- A Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

**B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- A Prefeitura, mesmo com requisição formalizada, nada informou acerca da adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre as atividades dos cartórios, deixando de atender às Instruções deste E. Tribunal e aos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**B.1.6 – DÍVIDA ATIVA**

- Ausência de justificativas para os cancelamentos de dívida ativa.

**B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL**

- Despesa de pessoal equivalente a 57,91%, em 12/2013;
- A Prefeitura de Americana paga diversos servidores através de RPA e/ou Contrato de Locação de Prestação de Serviços (total apurado de R\$ 5.745.587,83 na amostra), em afronta aos princípios da transparência e informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 03 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

**B.3.1 – ENSINO**

- O Município aplicou 23,29% no ensino, não cumprindo o artigo 212 da Constituição;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado por 02 vezes sobre possível descumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação;
- A parcela do FUNDEB, em tese diferida para 2013, no valor de R\$ 14.172,84, não foi movimentada em conta bancária específica;
- Extratos da conta do salário-educação com saídas não justificadas para a conta movimento da Prefeitura (C/C nº 73.002 do Banco do Brasil), fato que evidencia a retirada de recursos vinculados, os quais deveriam ser utilizados na manutenção e desenvolvimento da educação (montante de R\$ 14.352.000,00);
- Situação semelhante ocorreu na conta do FUNDEB, ou seja, a Prefeitura transferiu recursos desta para a sua conta movimento, no montante de R\$ 40.159.000,00;
- Insuficiência financeira de R\$ R\$ 11.884.289,57 nas contas da Educação em 31/12/2013.
- Restos a pagar em 31/01/2014 no montante de R\$ 2.684.713,76 (FUNDEB – Despesas com Magistério - 60%).
- Restos a pagar em 31/01/2014 no montante de R\$ 1.397.223,36 (FUNDEB – Demais Despesas - 40%).
- Exclusão de R\$ 525.095,94 (despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB), e restos a pagar em 31/01/2014 no montante de R\$ 7.867.459,59 (Despesas Próprias em Educação).

**B.3.2 – SAÚDE**

- Transferência de recursos da saúde, no montante de R\$ 10.142.486,18, para a conta movimento;
- Não foi apresentada a Ata do Conselho Municipal de saúde que apreciou a gestão de 2013;
- Auditoria do Conselho Regional de Medicina constatou a existência de pacientes em macas nos corredores do Hospital Waldemar Tebaldi e inadequação da sala de emergência;
- Contratação de médicos na condição de autônomos;

**B.3.3.1 – MULTAS DE TRÂNSITO**

- Os recursos vinculados originários das multas de trânsito foram transferidos para a conta movimento impossibilitando a verificação de sua aplicação;
- Recolhimento ao FUNSET inferior ao devido;

**B.3.3.3 – ROYALTIES**

- Os recursos de royalties não foram aplicados na conformidade do previsto na Lei 7999/89;

**B.4. – PRECATÓRIOS**

- Ausência de informações precisas acerca dos precatórios devidos, notadamente por não terem sido informados os precatórios em nome dos órgãos da administração indireta;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- Ausência de informação sobre eventual depósito ao Tribunal de Justiça durante o exercício;
- Pagamento de credor através da Câmara de Conciliação, no valor de R\$ 2.545.774,25, a cujo procedimento não teve acesso a Fiscalização, apesar de requisição nesse sentido;
- Sequestro de recursos do Fundo de Participação para pagamento de acordo firmado com o Tribunal de Justiça;

**B.5.1 – ENCARGOS**

- Não foram apresentadas as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral e ao Regime Próprio;
- Não foram apresentadas as guias de recolhimento da contribuição previdenciária retida dos prestadores de serviços;
- Sistema Audesp registra dívida de encargos sociais em restos a pagar no total de R\$ 52.473.244,46;
- Lei Municipal autorizou o Executivo a transferir imóveis ao Instituto de Previdência do Município para liquidação de dívida. Apesar de requisição, o Município não informou se a transação foi efetivada;

**B.5.3 – ADIANTAMENTOS**

- Ausência de comprovantes de devolução dos valores não utilizados;

**OUTRAS DESPESAS**

- Despesas realizadas sem prévia licitação, despesas com seguro de vida em grupo para servidores, despesas com locação e veículos baseada em Ata de Registro de Preços com vigência expirada, despesas com contratação de prestadores de serviços, e pagamento de juros;

**B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL**

- Não atendimento a requisição, impedindo os trabalhos da fiscalização;

**B.6.1 – TESOURARIA**

- Contas bancárias com pendências de vários anos sem comprovantes legais;
- O Município possui grande quantidade de contas bancárias inativas.

**B.6.2 – ALMOXARIFADO:**

- Existência de bens que não constam do estoque e estão sem número de patrimônio;
- Inconsistências em relação ao estoque físico e ao sistema de controle do almoxarifado, no que diz respeito a materiais de limpeza e escritório.

**B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS**

- Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

**C.1 – LICITAÇÕES/DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES**

- Não disponibilização de processos relativos aos leilões realizados no exercício para análise “in loco”; pregões eletrônicos com fixação de tempo randômico; Ata de Registro de Preços prevendo possibilidade de prorrogação para além dos 12 meses iniciais; editais exigindo apresentação de certidão negativa de tributos imobiliários; inobservância ao disposto na Lei Complementar 123/06; Ata de Registro de Preços e contratos com EPP e ME em valor superior àquele fixado pela legislação como faturamento máximo anual; restritividade à competição, violando o artigo 3º; violação do §1º do artigo 30; “caput” do artigo 41 e § 7º, inciso I, do artigo 15, todos da Lei Federal n.º 8.666/93; impossibilidade de verificação do cumprimento do disposto no §3º do artigo 22; contratações por inexigibilidade sem a devida observância ao previsto nos artigos 25 e 26, e incisos, da Lei Federal n.º 8.666/93.

**C.2 – CONTRATOS**

- Diversos contratos não encaminhados no exercício.

**C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Obras paralisadas.

**C.2.3.1 – GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO**

- Não adoção de licitação para escolha do Banco contratado.

**D.1.1 – LIVROS E REGISTROS**

- Registros inconsistentes do almoxarifado e cancelamentos de dívida ativa sem as respectivas justificativas.

**D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Inconsistência entre o valor da devolução de duodécimos informada ao Sistema Audesp e o constatado “in loco”.

**D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL**

- No exercício examinado, foram nomeados 298 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF) – Falha reincidente.;
- Ausência de controle de ponto dos servidores ocupantes de cargos em comissão, em descumprimento à legislação municipal que estipula a carga horária de 40 horas semanais para os cargos comissionados – Falha reincidente;
- A Prefeitura Municipal de Americana mantém a redução da carga dos servidores de 40 para 25 horas semanais, nos termos do Decreto nº 9.862, de 18 de outubro de 2012, sem redução salarial (falha reincidente);
- Afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Inobservância à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal;
- Descumprimento das recomendações deste E. Tribunal.

**DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:**

- **TC-1044/003/13:** Celso Zoppi, Adelino Leal e Moacir Romero, vereadores da Câmara Municipal de Americana, comunicaram possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia. A matéria foi abordada nos itens C.1.1 e D.4 do relatório da fiscalização.
- **TC-17621/026/14:** Moacir Carlos Romero comunica possíveis irregularidades no parcelamento de débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Americana. A matéria foi abordada nos itens B.5.1 e D.4 do relatório da fiscalização.
- **TC-40927/026/13, TC-3142/026/14, TC-17175/026/14, TC-39794/026/13, TC-15530/026/14, TC-759/003/14, TC-40927/026/13 e TC-2144/003/13:** subsidiaram a análise do presente feito, e as matérias foram tratadas em itens próprios do relatório da Fiscalização.
- **TC-552/003/14, 13710/026/14, TC-19353/026/14, TC-22307/026/14, TC-23136/026/14, TC-30893/026/14 e 33722/026/14:** acompanharam os autos das contas anuais para fim de subsídio.

**1.3.** Notificado o responsável, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 211), a Prefeitura Municipal apresentou as justificativas de fls. 224/236, acompanhados da documentação encartada em 01 Anexo.

**1.4.** A **Assessoria Técnica** opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas (fls. 243/248).

**1.5.** O setor especializado do Órgão Técnico analisou os demonstrativos e ratificou os cálculos das despesas com pessoal feitos pela Fiscalização, que resultaram em 57,91% da Receita Corrente Líquida (fls. 254/258).

Em relação às despesas vinculadas ao Ensino, retificou os cálculos e chegou aos seguintes resultados: o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a 24,31% das receitas decorrentes de impostos e foram aplicados 92,50% dos recursos do FUNDEB, dos quais 79% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.6.** A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 259/265), com o endosso de sua **Chefia** (fls. 266), posicionou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável**.

**1.7.** No mesmo sentido manifestaram-se o **D. Ministério Público de Contas** (fls. 267/270) e a **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 273/277).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Americana**.

**2.2.** Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação na Saúde, bem como o atendimento do artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal. Foram, ainda, efetuados repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal, consoante sintetizado no quadro abaixo:

|                                                                                                               | <b>EFETIVADO</b> | <b>ESTABELECIDO</b>                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------------|
| Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )                                                            | 24,31%           | Mínimo: 25%                                                  |
| Despesas com Profissionais do Magistério<br>( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )           | 79%              | Mínimo: 60%                                                  |
| Utilização dos recursos do FUNDEB<br>( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )                   | 99,88%           | Mínimo: 95% no<br>exercício e 5% no 1º<br>trimestre seguinte |
| Saúde<br>( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )                                       | 40,15%           | Mínimo: 15%                                                  |
| Despesas com pessoal<br>( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )                        | 57,91%           | Máximo: 54%                                                  |
| O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal. |                  |                                                              |
|                                                                                                               |                  |                                                              |

**2.3.** Quanto aos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, **recomendo** à Prefeitura Municipal que adote medidas para sua pronta elaboração, e cumpra integralmente às disposições das Leis Federais nºs. 11.445/07, 12.305/10 e 12.587/12.

**2.4.** No que concerne ao sistema de controle interno, o Executivo deve se conscientizar de sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Assim, **recomendo** à **Prefeitura Municipal de Americana** que assegure a imediata e regular atuação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012<sup>1</sup>, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

**2.5.** Quanto aos procedimentos licitatórios, diante da relevância das falhas evidenciadas pela Fiscalização, **determino** a instrução em **autos próprios** dos seguintes certames: *Pregão Presencial nº 18/2013; Pregão Presencial nº 68/2013; Inexigibilidade de Licitação nº 31/2013; Inexigibilidade de Licitação nº 38/2013; Inexigibilidades de Licitação – Processos nºs 21.761/2013, 42.356/2013 e nº 42.366/2013 (em conjunto); Inexigibilidades de Licitação – Processos nºs 15.873/2013; nº 19.749/2013; 50.250/2013; 65.190/2013, e 65.241/2013 (em conjunto), e Dispensa de Licitação – Contrato nº 211/2012 (Banco do Brasil S/A).*

Em relação à utilização do prazo randômico, **recomendo** à Prefeitura Municipal que promova estudos sobre a viabilidade e vantagens da utilização do sistema randômico em seus editais de pregão eletrônico.

As demais ocorrências registradas pela Fiscalização no item *C.1.1*, atinentes aos procedimentos adotados pela Origem nos certames licitatórios, diante da ausência de indícios de prejuízo ao erário, podem ser tratadas no campo das **recomendações**.

**Determino** à Origem a imediata adoção de medidas corretivas para que todas as ocorrências registradas pela fiscalização não se repitam nos próximos editais.

**2.6.** Sobre os contratos firmados com valor acima do limite de remessa a esta Corte de Contas, **alerto** a Origem quanto à obrigatoriedade de cumprimento do inciso I do artigo 7º das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal.

Ressalto que o não atendimento das Instruções ensejará a responsabilização dos culpados, incluindo a aplicação de multa.

---

<sup>1</sup> Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: [www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Assim, deverá a Origem comprovar o encaminhamento dos 13 (treze) ajustes relacionados no item C.2.1 do relatório da fiscalização a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão.

**2.7.** A Tomada de Preços nº 01/2013, referenciada no item C.2.3 – *Execução Contratual*, deverá ser analisada em **autos próprios**, incluindo a respectiva execução contratual.

**Determino** que a Fiscalização acompanhe os demais contratos na próxima visita *in loco*, notadamente quanto às medidas adotadas pela Prefeitura Municipal para solução dos atrasos.

**2.8.** Relativamente às ocorrências registradas nos itens A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL e B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, a Origem apresentou justificativas e informou a adoção de medidas corretivas.

Determino que a próxima Fiscalização acompanhe as ações concretizadas pela Prefeitura.

**2.9.** Por sua vez, as falhas tratadas nos itens B.3.2 – SAÚDE; B.6.2 – ALMOXARIFADO; B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS; D.1.1 – LIVROS E REGISTROS; D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP; D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL podem se alçadas ao campo das **recomendações**.

**2.10.** Em que pesem os pontos positivos até aqui analisados, bem como aqueles passíveis de afastamento ou recomendação, denota-se, a partir da instrução processual, que o Executivo de Americana incorreu em falhas graves o bastante para comprometer as contas.

Ressalto, por oportuno, que as contas em exame foram objeto de análise concomitante durante o transcorrer do exercício de 2013, permitindo que a Prefeitura Municipal de Americana tomasse conhecimento de diversos aspectos negativos antes do final do exercício.

Ainda assim, a Origem não adotou medidas suficientes para adequação de pontos fundamentais dos demonstrativos, como a execução orçamentária, aplicação no ensino, limite com despesas de pessoal,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



pagamento de precatórios e recolhimento de encargos sociais.

**2.10.1.** Inicialmente, merece destaque o precário planejamento orçamentário do Executivo, evidenciado pelo déficit da execução orçamentária, que correspondeu a R\$68.638.529,12, ou 11,48% da receita arrecadada, e contribuiu para elevação do saldo financeiro já negativo em R\$176.839.230,17, na data de 31/11/2012, para R\$236.929.624,78, aos 31/12/2013, um aumento significativo de 34%.

O déficit financeiro registrado equivale a mais de 4,6 duodécimos da Receita Corrente Líquida registrada pelo Município no exercício em exame.

Conforme arrazoado pela assessoria técnica, o Município não possuía liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

Ressalte-se que a Municipalidade foi alertada pelo Sistema AUDESP, sobre o descompasso entre receitas e despesas 06 (seis) vezes no transcorrer de 2013, e mesmo assim não adotou medidas para contingenciar os dispêndios.

Demais disso, a instrução processual revela que o elevado percentual de alteração orçamentária (59,24%) realizado no exercício resultou, na sua maior parcela, da abertura de créditos adicionais fundados em superávit ou na previsão de excesso de arrecadação que não ocorreram até o final do exercício.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.10.2.** Foi desatendido pelo Executivo, também, o limite fixado no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que os gastos com pessoal representaram 57,91% da Receita Corrente Líquida.

Com efeito, os cálculos da Fiscalização demonstram a realização de gastos com professores, médicos e outros profissionais, contratados como autônomos (RPA) ou por contrato de locação de prestação de serviços, que não haviam sido devidamente apropriadas como despesas de pessoal pela Origem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Além disso, conforme anotado pela SDG, ao invés da recondução dos gastos, houve aumento das despesas com pessoal no primeiro e segundo quadrimestres de 2014, que atingiram 58,62% e 65,27%, respectivamente.

**2.10.3.** A falta de aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino, em detrimento da norma prevista no artigo 212 da Constituição Federal, e da totalidade dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, em ofensa ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, igualmente compromete os demonstrativos.

Com efeito, o cálculo elaborado pela Assessoria Técnica competente, com base nos argumentos de defesa, retificou os registros da Fiscalização e constatou a aplicação de 24,31% dos recursos de impostos e transferências e de 92,50% dos recursos recebidos do FUNDEB.

O ajuste realizado pelo órgão técnico decorreu da falta de pagamento de restos a pagar empenhados à conta de recursos próprios até 31/01/2014 (R\$7.867.459,39), e de restos a pagar do FUNDEB até 31/03/2014 (R\$3.881.937,12).

Demais disso, a instrução processual constatou diversas transferências financeiras realizadas entre a conta do FUNDEB e a conta movimento da Prefeitura sem qualquer justificativa, o que revela a precariedade e o descontrole dos registros financeiros da Educação.

**2.10.4.** Concorre para a emissão de juízo desfavorável a falta de recolhimento de encargos previdenciários ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, ao Fundo de Garantia – FGTS e ao Regime Próprio de Previdência Municipal – AMERIPREV.

Conforme apurado pela fiscalização, através dos dados extraídos do Sistema AUDESP, a Prefeitura Municipal inscreveu em restos a pagar R\$52.473.244,46 originários de encargos sociais, sendo R\$15.543.312,43 do Regime Geral de Previdência Social – INSS; R\$3.205.181,78 do FGTS; R\$28.892.798,18 do Regime Próprio de Previdência Social – AMERIPREV, e R\$4.831.952,07 de outros encargos sociais.

Ressalte-se que, embora devidamente requisitadas pela Fiscalização,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



a Origem não apresentou as informações sobre a situação dos recolhimentos.

A desídia da Administração, evidentemente, gera um passivo composto pelos valores das obrigações principais e acréscimos incidentes (multa e juros), que onerarão orçamentos futuros e, eventualmente, comprometerão os resultados.

Saliento, finalmente, que, em suas razões de defesa, a Origem informou que os encargos sociais foram parcelados junto ao INSS e ao Instituto de Previdência local, confirmando a negligência no pagamento dos encargos no exercício e o ônus gerado aos próximos orçamentos.

**2.10.5.** O cancelamento injustificado de créditos inscritos na Dívida Ativa é mais um grave aspecto que compromete os demonstrativos.

Somente no exercício em análise a fiscalização constatou créditos cancelados na ordem de R\$2.694.138,49, conduta que, associada à omissão da Origem em prestar justificativas, demonstra descaso da administração no controle das suas receitas.

No caso dos presentes autos, além de contribuir para emissão de parecer prévio desfavorável, a prescrição dos créditos deverá ser comunicada ao **Ministério Público Estadual**, para as medidas que entender necessárias.

**2.10.6.** Comprometem os demonstrativos, também, as falhas constatadas nos controles e registros do setor de Tesouraria.

O minucioso trabalho da fiscalização registrou divergências significativas entre os dados informados pela Origem via Sistema AUDESP e os efetivamente encontrados na ocasião da inspeção *in loco*.

Segundo o relatório, diversas contas bancárias da Prefeitura apresentaram lançamentos conciliados pela tesouraria com base no extrato bancário, pendências de longa data sem a comprovação documental legal, e históricos genéricos sem esclarecimento completo dos fatos.

As alegações de defesa apresentadas pela Origem não explicam as divergências nem afastam a situação de irregularidade, logo, não é possível relevá-la.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Tal cenário demonstra o descontrole do administrador sobre o setor financeiro, o que contribui, inclusive, para o descumprimento das aplicações constitucionais obrigatórias, como os percentuais de investimento mínimo no ensino, além da utilização indevida de recursos vinculados, como do salário educação, saúde, multas de trânsito e royalties, ocorrências efetivamente constatada no caso dos presentes autos.

Referida matéria deverá ser comunicada, igualmente, ao **Ministério Público Estadual**, para as medidas que entender necessárias.

**2.10.7.** Por fim, incluo entre os fundamentos que levam à emissão de juízo desfavorável as inadequações apontadas nos itens *B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; B.3.3.1 – MULTAS DE TRÂNSITO; B.3.3.3 – ROYALTIES; B.4. – PRECATÓRIOS B.5.3 – ADIANTAMENTOS; OUTRAS DESPESAS; B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL e D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL.*

Referidas impropriedades demandam, ainda, **severa recomendação** ao Executivo para que adote providências voltadas a evitar sua reedição.

**2.11.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Edite os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- Adote medidas visando ao aprimoramento da atuação do Controle Interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012;
- Promova estudos sobre a viabilidade e vantagens da utilização do sistema randômico nos editais de pregão eletrônico;
- Respeite ao disposto nas Instruções nº 02/2008, quanto à remessa de contratos a esta Corte de Contas;
- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Atente ao limite de despesa de pessoal previsto na LRF;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- Aplique os recursos recebidos do FUNDEB nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.494/2007, bem como no artigo 60, XII, do ADCT;
- Aplique o percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Carta da República;
- Efetue o recolhimento dos encargos previdenciários regularmente dentro do exercício de competência;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens B.3.2 – SAÚDE; B.6.2 – ALMOXARIFADO; B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS; D.1.1 – LIVROS E REGISTROS; D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP; D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL; B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; B.3.3.1 – MULTAS DE TRÂNSITO; B.3.3.3 – ROYALTIES; B.4. – PRECATÓRIOS B.5.3 – ADIANTAMENTOS; OUTRAS DESPESAS; B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL e D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL.

Proponho, ainda, a formação de **autos próprios** exame dos seguintes certames: *Pregão Presencial nº 18/2013; Pregão Presencial nº 68/2013; Inexigibilidade de Licitação nº 31/2013; Inexigibilidade de Licitação nº 38/2013; Inexigibilidades de Licitação – Processos nºs 21.761/2013, 42.356/2013 e nº 42.366/2013 (em conjunto); Inexigibilidades de Licitação – Processos nºs 15.873/2013; nº 19.749/2013; 50.250/2013; 65.190/2013, e 65.241/2013 (em conjunto); Dispensa de Licitação – Contrato nº 211/2012 (Banco do Brasil S/A), e Tomada de Preços nº 01/2013 (execução contratual).*

Determino que a Origem comprove o encaminhamento dos 13 (treze) ajustes relacionados no item C.2.1 do relatório da fiscalização a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do Parecer.

Por fim, diante da gravidade das falhas registradas no presente relatório, e da notícia da cassação do mandato do Ex-Prefeito Diego de Nadai, responsável pelas contas em análise, pelo Tribunal Regional Eleitoral, proponho a remessa de cópias do relatório, voto e parecer ao **Ministério Público do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil**, para adoção das medidas que entender pertinentes, **tão logo se dê o trânsito em julgado.**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**